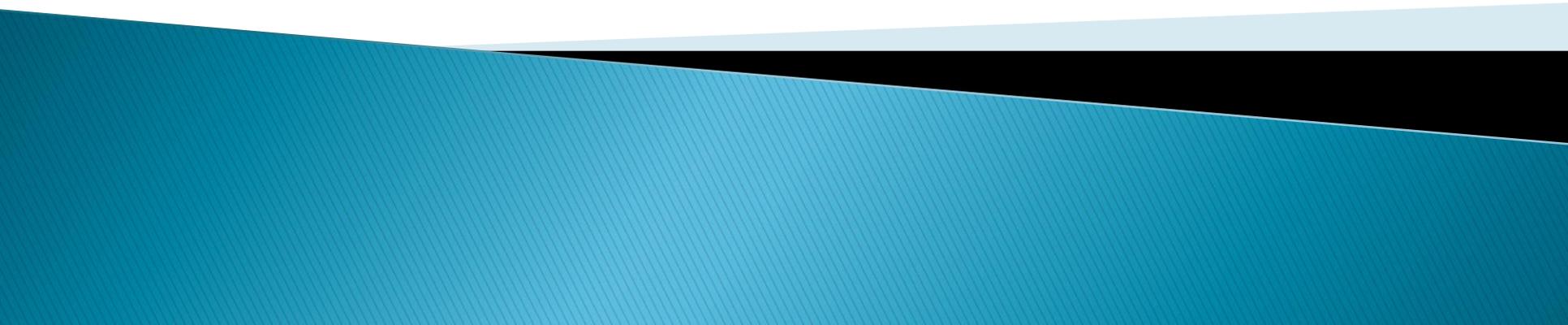


Aplicação das normas federais de educação aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios

Aristides Cimadon



O tema das competências no Estado Federal, no campo da educação, é um dos mais importantes para reflexão porque o Brasil é um Estado republicano e federativo, continental, exigindo estratégias para boa governança.

Quanto mais ampla a competência dos órgãos centrais, maior será o grau de centralização.

As atribuições dos Estados Federados, no que se refere ao Direito Educacional, devem resultar da combinação de critérios funcionais e técnicos que operam em estágios hierárquicos sem que haja invasão da União, em matéria normativa, interferindo sobre a Autonomia dos Estados Federados.



No caso do Federalismo brasileiro, em que a Constituição reserva maior quantidade de competências à União, a tendência é de se estender aos Estados federados mais competências de forma compensatória.

Na área educacional, a repartição de competências constitucionais e encargos orientam-se por uma descentralização vertical, embora os sistemas de ensino não estejam em dependência hierárquica.



Relativamente à educação, a competência para legislar é **concorrente** e cabe à União a emissão de normas gerais. Suas normas específicas tais como são as notas técnicas, portarias e outras somente são aplicáveis ao seu sistema de ensino.



Nessa forma de distribuição de competências, a União reservou para si o poder privativo para legislar sobre diretrizes e bases da educação e assim fez, através da Lei 9.394/96 que aprofundou a descentralização das atividades de ensino e particularizou as competências bem como a composição dos sistemas de ensino, como se pode conferir nos artigos 9º, 10 e 11 da lei citada.

Por outro lado, as competências concorrentes possuem dois elementos caracterizadores: possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto por mais de uma entidade, porém, cabendo à União a fixação de normas gerais e autonomia para dispor sobre a implementação ou regulamentação de assuntos específicos dos seus Sistemas de Ensino.

As disposições constitucionais orientam a organização político-administrativa da República brasileira para um federalismo cooperativo em que a coordenação das ações seja preponderante para atingir os objetivos comuns, traçados no Plano Nacional de Educação. Colaboração e cooperação entre os sistemas de ensino...

A União exerce funções legislativas em dois planos: nacional e federal. Em primeiro plano, a competência de emissão de regras gerais e em segundo, normas restritas ao seu sistema de ensino.

Está claro, no seu artigo 18, que a Organização Político-Administrativa do Brasil *“compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (EC nº 15/96)”*.

Para concretizar tal autonomia, os artigos 22 e seguintes estabelecem as competências específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



No caso específico da educação, o artigo 24, IX estabelece que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...] §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*



Há uma cultura conservadora que impede o cumprimento da autonomia e, por outro lado, muitos entes federativos fazem pouca questão de exercê-la.

Ambiente propício para discutir a democracia e o federalismo brasileiro, especialmente quanto ao *pacto federal*.

O federalismo e a democracia no Brasil encontram-se fortemente comprometidos por um governo da União altamente centralizador.

A prática da concentração das competências na União é histórica, e teve origem na monarquia portuguesa e no império brasileiro, impedindo a vida de uma autêntica República federativa. A União edita, anualmente, uma verdadeira enxurrada normativa sobre educação, muitas vezes invasora das competências dos Estados e dos Municípios.

CF – Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de **colaboração** seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o Sistema Federal de Ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

[...]

LDB – Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação [...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

*LDB – Art. 9º. A União incumbir-se-á de:
(...)*

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os Sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII – Assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem a responsabilidade sobre este nível;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

[...]

LDB – Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
(...)

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos **do seu sistema de ensino;**

V – baixar normas complementares para **o seu sistema de ensino;**



Resolução 04/CNE/CEB/2010 - Art. 7º *A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que **convivem sistemas educacionais autônomos**, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional. (Grifei).*

[...]

Lei 10.861/2004 – Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os Sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. (Grifei)

Uma discussão incidindo sobre o regime de colaboração e do princípio federativo, constitui excelente oportunidade para se rever o próprio papel dos conselhos e dinamizar suas funções, em detrimento de certa cultura cartorialista. Na afirmação de Marcondes R. de Souza, “o papel maior dos Conselhos é o da orquestração: afinar instrumentos, fazer das dissonâncias, acordes e sinfonias”. Aos conselhos cabe a batuta, tanto no jogo da colaboração compartilhada entre os entes federativos, quanto na negociação social entre os atores plúrimos da sociedade. A eles cabe, enfim, o difícil, mas necessário e urgente papel tradutor e intérprete dos diferentes dialetos em dissonância, a buscar a pentecostal harmonia, em nossa educação.’

(Ministra Eliana Calmon)

Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – Parecer
40/27/03/2012